



GABINETE DO DEPUTADO DHIEGO COELHO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei Complementar n. 4/2022**

Autoria: **Deputado Evangelista Siqueira**

Ementa: **“Altera a Lei Complementar n. 041, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 4/2022, de autoria do Deputado Estadual Evangelista Siqueira que “Altera a Lei Complementar n. 041, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências”.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados e das nobres Deputadas.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, foi encaminhado à Comissão e Constituição Justiça e Redação Final. O parecer da Comissão opinou pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Posteriormente, remetido a esta Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência para pronunciamento e nos termos do art. 62, do Regimento Interno, este Parlamentar foi designado para relatar a Proposição em epígrafe.

É o relatório.

PARECER

DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Conforme leciona o artigo 40, inciso II, do Regimento Interno desta casa, que a Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes matérias:



- a) organização dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- b) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos civis e militares; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- c) quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Estado; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- d) serviços públicos não compreendidos nas atribuições das outras Comissões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- e) direito administrativo em geral; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- f) uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- g) concessão para exploração de serviços públicos; e; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);
- h) fiscalizar a gestão do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, em especial, a política estadual previdenciária, as aplicações dos recursos oriundos das contribuições patronais e dos servidores e os pagamentos de pensões; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 004, de 2017);

A matéria em análise altera Lei Complementar n. 041, de 16 de julho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências, assunto no qual se insere na competência desta comissão.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DO MÉRITO

Na sede de justificativa, o autor esclarece que visa inserir Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER) no Conselho Estadual de Educação. Nessa vereda, em virtude SINTER congregar os trabalhadores de educação desse estado, deveria possuir participação no referida Conselho, segundo o autor.

Embora de extrema relevância o presente Projeto, faz-se necessário analisar se atende aos requisitos de constitucionalidade.

A lei, em regra, apoia-se em quatro fundamentos, quais sejam: generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade. Nestes termos, a ideia é que a norma seja aplicada de forma indistinta as pessoas e em todas as hipóteses que se adequem, como também obrigue a uma ação ou abstenção e, por fim, que tenha meios de coagir os indivíduos ao seu cumprimento.



Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Nesse sentido, importante se faz destacar que não há inconstitucionalidade na iniciativa. Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça o Parlamento de propor Projeto de Lei Complementar que modifique a composição do Conselho Estadual de Educação. Sendo assim, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se de acordo com os ditames constitucionais.

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Outrossim, o Projeto de Lei Complementar em tela do nobre Parlamentar tem o objetivo dar maior participação aos trabalhadores da educação, por meio do SINTER, na formulação de políticas públicas relacionadas à educação. Tal projeto pretende dar maior efetividade a esse direito social, positivado na Constituição Estadual:

Art. 145. A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao



meio ambiente e à cultura, visa preparar a pessoa para o trabalho e para os valores espirituais e o exercício pleno da cidadania.

É imperioso ressaltar que, além do já exposto, o referido Projeto, ao inserir o SINTER, cumpre com um dos mandamentos da Constituição Federal, conforme podemos destacar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale ressaltar ainda que a composição foi alterada pela Lei Complementar nº 295, de 06 de outubro de 2020, de autoria da Deputada Yonny Pedroso, com inserção 3 (três) membros para o Conselho Estadual de Educação, dos quais 2 (dois) serão indicados pelo Reitor da Universidade Estadual e 1 (um) pela Organização de Professores Indígenas de Roraima - OPIR.

Portanto, nada obsta do ponto de vista constitucional e legal, bem como de mérito, que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2022, siga seu trâmite processual. Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico e é de relevância para o Estado de Roraima, manifesto-me favorável.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto de Lei Complementar está em conformidade com as regras constitucionais vigentes.

Portanto, manifesto-me **favorável** ao **Projeto de Lei Complementar nº 4/2022**.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

Deputado **DHIEGO COELHO**

Relator